

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
70/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recursos apresentados, respectivamente, pelo jornal regional “O  
Mirante” e pela empresa “Terra Branca, Comunicação Social,  
Lda.”, contra o jornal “Terra Viva”**

Lisboa

6 de Agosto de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 70/DR-I/2008**

**Assunto:** Recursos apresentados, respectivamente, pelo jornal regional “O Mirante” e pela empresa “Terra Branca, Comunicação Social, Lda.”, contra o jornal “Terra Viva”

#### **I. Identificação das partes**

Jornal “O Mirante” e “Terra Branca, Comunicação social, Lda.”, na qualidade de Recorrentes (doravante, respectivamente, “O Mirante” e “Terra Branca”), e Jornal “Terra Viva” (doravante, “Terra Viva”), na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

Os recursos apresentados têm por objecto a alegada publicação deficiente, pelo Recorrido, dos textos de resposta dos Recorrentes.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** No dia 7 de Maio de 2008, o Terra Viva publicou, na página 10, uma notícia intitulada “Câmara paga para manter boa relação”, abordando este texto noticioso o acordo extra-judicial celebrado entre a Terra Branca e a Câmara Municipal de Santarém, que teria favorecido, alegadamente, O Mirante em 36 mil euros.

**3.2** A notícia beneficia de grande destaque na capa do jornal. Neste espaço, pode ler-se o seguinte título “ Decisão de executivo surpreende em reunião – 36 mil euros para manter boa relação” (a segunda parte do título é destacada a negrito e tamanho de letra

com relevo visual). Pode ainda ler-se, na primeira página, o seguinte texto: “Autarquia alega acordo com um jornal da Região para aliviar despesas de contencioso. Oposição estranha pagamento numa altura em que nada indicava que a Câmara viesse a perder [o] processo”.

**3.3** Na página 10 do jornal, por seu turno, observa-se que, sob o antetítulo “autarquia escalabitana decide dar 36 mil euros a “O Mirante”, surge em destaque o título da notícia – “Câmara paga para manter boa relação”. Segue-se o *lead*: “Decisão da Câmara prendeu-se com a alegada vontade em reduzir o elevado número de casos em litígio que se encontravam na autarquia” e, posto isto, o corpo da notícia.

**3.4** Da sua análise, resulta que o texto noticioso assenta, pelo menos, em três fontes distintas: as declarações de Ramiro Matos, vice-presidente da Câmara Municipal de Santarém; o artigo publicado anteriormente pelo jornal “O Ribatejo” e as declarações do ex-presidente da Câmara Rui Barreto, responsável pela decisão de denúncia do protocolo existente entre a Terra Branca e a Câmara Municipal.

**3.5** Quanto aos factos noticiados, o Terra Viva começa por referir que Ramiro Matos terá explicado o acordo celebrado com a Terra Branca, sustentando o interesse da Câmara em que esta desistisse do processo. Em tom de retrospectiva, encontra-se, no parágrafo seguinte, a explicitação do conteúdo do anterior protocolo celebrado entre a Câmara e a Terra Branca.

**3.6** De entre a coluna de texto, sensivelmente a meio, avulta um pequeno trecho, destacado, no qual pode ler-se o seguinte: “[p]ara Ramiro, pagar a “O Mirante” foi a forma encontrada de reduzir o elevado número de processos que corriam na Câmara Municipal”

**3.7** O Terra Viva cita também a notícia publicada pelo jornal “O Ribatejo”, na parte em que revela que o protocolo terá sido alvo de contestação por parte de todas as forças políticas. A fechar o artigo, o Terra Viva insere uma afirmação de relevo, ao concluir:

“facto é que a câmara aceitou agora pagar 36 mil euros em “prestação de serviços”, no “prazo de 30 dias”, de um serviço que afinal não existiu.”

**3.8** Terminado o artigo, surge, na mesma página, uma caixa de texto, onde, sob o título “ Não havia nenhuma decisão que apontasse condenação”, é noticiado que o ex-presidente da Câmara, Rui Barreto, mostrou-se indignado com a decisão da Câmara em pagar 36 mil euros a O Mirante, considerando que o acordo não salvaguarda o interesse público.

**3.9** Confrontada com esta notícia, a Terra Branca decidiu exercer direito de resposta e, para esse efeito, remeteu, no dia 12 de Maio, ao Terra Viva texto para publicação.

**3.10** O texto apresentado pela Terra Branca está devidamente identificado como direito de resposta, está assinado pela Administradora Maria de Fátima F. S. Emídio, indica o título que deve acompanhar a sua publicação e o seu corpo é composto por quatro parágrafos de texto.

**3.11** Na mesma data, 12 de Maio de 2008, também O Mirante enviou ao Terra Viva um texto para publicação, ao abrigo do exercício do direito de resposta.

**3.12** O Terra Viva publicou os textos de resposta dos Recorrentes. Porém, na mesma edição, inclusive na mesma página, foi também publicada uma “Chamada de Redacção” e “Nota da Administração”, cuja extensão é semelhante aos dois textos de resposta apresentados pelos Recorrentes.

**3.13** Os dois Recorrentes consideraram ilegal a publicação destas notas, pelo que solicitaram a esta Entidade, a 23 de Maio de 2008, que apreciasse a forma como o Terra Viva publicou os textos de resposta.

#### **IV. Argumentação dos Recorrentes**

**4.1** Os Recorrentes consideram que a forma como os seus textos de resposta foram publicados não respeitou a Lei. Em acréscimo, os comentários efectuados pelo

Recorrido atentam contra o bom nome dos respondentes, na perspectiva destes. Mais referem, por último, que os textos publicados como “Nota de Administração” e “Chamada de Redacção” devem ser tidos como inqualificáveis.

**4.2** Deve notar-se que a posição dos Recorrentes foi transmitida à ERC de modo autónomo. A exposição de O Mirante é assinada por Joaquim António Emídio, enquanto a da Terra Branca é subscrita por Maria de Fátima F. S. Emídio. Não obstante, a sua argumentação é em tudo idêntica. Mais, as expressões e vocábulos utilizados num dos requerimentos de recurso encontram correspondência literal no outro.

**4.3** Conforme dito acima, os recursos foram, de facto, apresentados de modo autónomo. Embora tenham dado entrada na mesma data, distinguem-se em função do signatário e do “timbre” constante da folha utilizada (no caso do Recorrente O Mirante é o seu símbolo que aparece no canto superior direito da folha, no caso da Recorrente Terra Branca verifica-se a opção por papel timbrado com a sua designação). Ainda assim, é curioso notar que, apesar dos indícios de diferenciação formal, os próprios Recorrentes parecem confundir a sua “suposta autonomia”. A este respeito, note-se que a Recorrente Terra Branca, no recurso apresentado à ERC, refere que “ O Mirante mandou publicar ao abrigo do direito de resposta ao jornal Terra Viva o texto que junto enviamos.” Sucede que o texto em anexo é o texto remetido pela Terra Branca, como seria de supor. É evidente que o próprio Recorrente Terra Branca, por lapso, identificou-se como Mirante quando o que queria dizer, seguramente, seria “A Terra Branca mandou publicar...”.

## **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 6 de Junho de 2008.

**5.2** Começa o Recorrido por se mostrar surpreendido com o recurso apresentado na ERC.

**5.3** Mais refere o Recorrido que a notícia de 7 de Maio de 2008 tinha como base de trabalho um acordo supostamente realizado entre a Câmara Municipal de Santarém e a empresa detentora de O Mirante. Mais refere o Recorrido que “é de conhecimento público [que] a empresa editora “Terra Branca” está intimamente ligada ao jornal o Mirante, funcionando em parceria, nomeadamente na promoção de edições da *supra* empresa de livros nas páginas do referido semanário. Para além disso, todos conhecem e conotam qualquer produto da “Terra Branca” com “o Mirante”, e não o contrário. Isto, porque para o cidadão comum (e não só) “o Mirante” acaba por ter mais visibilidade do que a dita empresa editora, como é compreensível.”

**5.4** Mais afirma o Recorrido que os signatários de cada um dos textos são marido e mulher e os escritos enviados apresentavam semelhanças crassas, sendo que, no seu conjunto, excediam a extensão do escrito original. No entanto, porque provenientes de “empresas legitimamente distintas...”, o Terra Viva decidiu publicar os textos.

**5.5** Não obstante, considerou o Recorrido que os textos de resposta efectuavam graves acusações que obrigavam a um esclarecimento aos leitores.

**5.6** Mais refere o Recorrido que o texto identificado como “Nota de Administração” apenas se limita a retorquir ao jornal “O Mirante”, de forma bem explícita, que se alguém pecou pela falta de isenção não terá sido certamente o “Terra Viva”. Explicita o Director do Recorrido que, em seu nome pessoal, deixou à consideração dos leitores um exemplo bem prático, que aconteceu consigo, de uma situação em que poderia ter exercido direito de resposta nas páginas do Mirante e se dispensou de o fazer.

**5.7** Quanto à “Chamada de Redacção”, justifica o Terra Viva que esta foi introduzida porque o nome do Presidente da Câmara de Santarém, Francisco Moita

Flores, constava do texto, como “Francisco Moita Fores”. A “Chamada de Redacção” visou apenas declinar qualquer responsabilidade pelo lapso de escrita presente na indicação do sobrenome do Presidente.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Questão prévia: da apensação de processos**

Primeiramente, e antes de o Conselho aprofundar a análise deste caso, importa clarificar que a presente Deliberação respeita a dois processos distintos: o recurso apresentado pela Terra Branca contra o Terra Viva e o recurso apresentado pelo Mirante, contra o mesmo jornal.

De facto, notou-se, na apreciação preliminar dos recursos apresentados que a notícia que motivou o exercício do direito de resposta, quer pela Terra Branca, quer por O Mirante, é a mesma. Mais, não obstante a Terra Branca e O Mirante constituírem realidades distintas, não pode este Conselho deixar de notar a correspondência de identidade entre os titulares que compõem essas entidades, tal como foi efectuado na decisão dos recursos entrepostos por estes Recorrentes contra o jornal “O Ribatejo”.

Conforme explicitado na Deliberação do processo que opunha os Recorrentes ao jornal “O Ribatejo”, o semanário regional “O Mirante” é uma publicação que é propriedade de Joaquim António Emídio (também Director do periódico) e Maria de Fátima F. S. Emídio. A Terra Branca, por seu turno, tem como administradores Maria de Fátima F. S. Emídio, que assina nessa qualidade, e Joaquim António Emídio, cujo

nome consta do carimbo da empresa, utilizado na primeira queixa que a Terra Branca apresentou contra o jornal “O Ribatejo” junto da ERC, resultando também da aposição desse carimbo a sua qualidade de administrador.

Assim, é convicção do Conselho que, a coberto de realidades jurídicas diferenciadas, existe uma identidade subjectiva dos Recorrentes, o que, adicionado à verificação da identidade da causa de pedir e do próprio Recorrido, impunha a apensação dos dois recursos apresentados, em prol da sua boa apreciação e decisão.

### **VIII. Análise e fundamentação**

**8.1** Da observação do escrito original que motivou o direito de resposta, verificou-se que o seu conteúdo pode colocar em causa a reputação de O Mirante, nomeadamente pela suspeição lançada sobre a sua independência. Isto, porque a notícia, no essencial, refere que Câmara procedeu a uma transferência de 36 mil euros para este órgão de comunicação social, sem qualquer contrapartida, como decorrência da celebração de um acordo com a Terra Branca, empresa de comunicação social que, como vimos, é administrada pelos proprietários de O Mirante.

**8.2** Não é de modo algum irrazoável admitir que, em face da notícia publicada, O Mirante tenha considerado que a mesma continha referências ofensivas para o seu bom nome e, em consequência, tenha decidido exercer direito de resposta. Nem tão pouco o Recorrido colocou em causa a verificação deste requisito, pelo que não se revela necessário desenvolver este aspecto.

**8.3** A questão fundamental a apreciar neste recurso, à semelhança do que sucedeu nos recursos apresentados por estes Recorrentes contra o jornal “ O Ribatejo”, reside na legitimidade de exercício autónomo do direito de resposta, visto que, conforme alega o Recorrido, “a empresa editora “Terra Branca” está intimamente ligada ao jornal “O Mirante”, funcionando em parceria, nomeadamente na promoção de edições da supra mencionada empresa de livros nas páginas do referido semanário. Para além disso, todos conhecem e conotam qualquer produto da Terra Branca com o Mirante.”



**8.4** Saber se assiste direito de resposta aos Recorrentes é um ponto necessariamente prévio ao momento de aferição do cumprimento dos requisitos de publicação dos textos.

**8.5** Assim, importa considerar, em primeiro lugar, que a referência à Terra Branca é instrumental. A notícia reporta-se, conforme alega o Recorrido, ao “acordo supostamente realizado entre a Câmara Municipal de Santarém e a empresa detentora do Mirante”, colocando em causa, quer a conformidade da decisão da Câmara com o dever de prossecução do interesse público, quer a independência do jornal O Mirante face ao poder político local. Embora seja um facto a existência de referências à Terra Branca e a O Mirante, é a reputação deste último que surge afectada pela publicação da notícia.

**8.6** Por outro lado, e mais uma vez conforme sustentado na Deliberação referente ao recurso destes recorrentes contra “O Ribatejo” (Deliberação 65/DR-I/2008), deve ter-se presente que o instituto do direito de resposta é finalisticamente orientado à apresentação de uma verdade distinta da consagrada no texto respondido, não sendo admissível a apresentação sucessiva de verdades destinadas a esclarecer os mesmos factos, apresentando versões e/ou perspectivas muito semelhantes.

**8.7** Ademais, importa notar que, também no caso em apreço, a pluralidade de visados pela referência resulta mais do recurso a realidades jurídicas de autonomização da personalidade colectiva e personalização de conceitos designativos de bens imateriais protegidos, como sucede com as marcas e o registo de títulos de publicações, do que propriamente da realidade da matéria subjacente.

**8.8** Por outro lado, importa também referir que a nossa ordem jurídica consagra determinados institutos de segurança do sistema, que pretendem obstar a resultados manifestamente contrários à ordem jurídica, observada como um todo coerente. De facto, ainda que determinada conduta se contenha formalmente nos limites do exercício de um direito, não pode o seu resultado ser contrário à funcionalidade servida e tutelada por esse direito. Aplicando ao caso concreto, significa isto que não podem os

Recorrentes exercer o direito de resposta em duplicado, ainda que formalmente se admitam por verificados os requisitos legais do seu exercício, pois semelhante conduta, em vez de representar a apresentação de uma nova verdade dos factos e a reposição do bom nome dos visados, valores tutelados apelo direito de resposta, concretiza-se, outrossim, no aproveitamento ilegítimo do direito de resposta para obter no jornal recorrido um espaço de notoriedade, que, no caso do texto redundante, será a única finalidade servida pela publicação. Por esta via, impõe-se ao jornal Recorrido uma limitação à sua liberdade editorial injustificada e abusiva. Em face do exposto, conclui-se, com segurança, pela inadmissibilidade da apresentação de dois textos de resposta, uma vez que, no caso concreto, estamos perante uma consunção de bens jurídicos que implica a impossibilidade do reconhecimento de ambos.

**8.9** Sucede que, confrontado com dois textos que prosseguem um mesmo fim, o Recorrido considerou necessário introduzir duas anotações da sua autoria, na mesma página onde foram publicados os textos de resposta. De facto, observa-se, na página 10 da edição do Terra Viva de 21 de Maio de 2008, a inserção de dois comentários. Um deles, identificado como “Chamada de Redacção”, contendo não mais de duas frases destinadas a declinar qualquer responsabilidade pelos erros ortográficos verificados, e outro de significativa dimensão, designado “Nota de Administração”, de grande relevo, até porque a sua apresentação foi efectuada com recurso a uma caixa de fundo negro, de onde sobressai o texto de cor branca. Quanto ao propósito desta nota, diz o Recorrido que a sua introdução deveu-se à necessidade de retorquir ao jornal “O Mirante”, de forma bem explícita, que se alguém pecou pela falta de isenção não terá sido, certamente, o “Terra Viva”. Explicita o Director do Recorrido que, em seu nome pessoal, deixou à consideração dos leitores um exemplo bem prático, que aconteceu consigo, de uma situação em que poderia ter exercido direito de resposta nas páginas do Mirante e se dispensou de o fazer.

**8.10** Ora, o Terra Viva admite, de forma expressa, que a introdução da “Nota de Administração” teve como propósito responder ao Mirante, relembrando aos leitores um

caso (não relacionado com os textos de resposta ou com o escrito original), em que o Terra Viva poderia ter exercido direito de resposta nas páginas do Mirante e optou por não o fazer.

**8.11** Dispõe o artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa que, “ *[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação....*”. Resulta claro que o Recorrido não pode, na mesma edição, responder ao Recorrente.

**8.12** Acresce que a “Nota de Administração” inserida pelo Terra Viva não vem esclarecer qualquer incorrecção dos textos de resposta, antes consubstancia uma tentativa de incutir nos leitores - pelo relato de um caso análogo em que o Terra Viva terá prescindido do direito de resposta - a ideia de que o recurso ao exercício do direito de resposta é algo de pouco nobre ou dignificante.

**8.13** Se o Terra Viva considerava que estavam verificados os pressupostos para o exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada em O Mirante, deveria ter, de facto, recorrido a essa garantia constitucional, em lugar de esgrimir a sua abstenção para desvalorizar atitudes opostas.

**8.14** Em face do exposto, deve concluir-se que o conteúdo da “Nota de Administração” é violador do disposto na lei de Imprensa, e, por isso, inadmissível. Diga-se, a título adicional, que ainda que o envio dos dois textos de resposta tenha ultrapassado o fim prosseguido por este instituto, tal facto não justifica ou legitima a violação da Lei de Imprensa por parte do Recorrido.

**8.15** Por outro lado, e embora os Recorrentes não se tenham insurgido contra este facto, não pode o Conselho deixar de efectuar reparo à nota de chamada de capa, na qual o Terra Viva, no cumprimento da Lei de Imprensa, indica a existência de um texto

de resposta publicado na página 10, sob o título “Terra Viva esclarece leitores sobre queixas d’ “O Mirante e Terra Branca”. O direito de resposta é a verdade dos Respondentes, deve ser identificado como um texto da sua autoria e não como um esclarecimento do jornal Recorrido, para mais quando os comentários aqui formulados excedem largamente a razão de ser da anotação facultada ao respondido.

**8.16** Deve observar-se, porque as semelhanças entre os casos justificam estas reflexões, que a atitude do Terra Viva, quando confrontado com os textos dos Recorrentes, não é susceptível de ser enquadrada nos termos desenvolvidos na Deliberação do caso que opunha estes Recorrentes ao jornal “O Ribatejo”. Neste outro processo (cfr. Deliberação n.º 65/DR-I/2008), o Recorrido procedeu à publicação da sua nota sem deixar de garantir o destaque necessário aos textos dos Recorrentes, preservando a dignidade intrínseca ao instituto, apesar das irregularidades da publicação, pelo que a republicação do texto de resposta, por imposição do Conselho Regulador, seria contrária ao princípio da proporcionalidade e equivalência. Tal não sucede no caso em apreço.

**8.17** Assim, importa ordenar o efectivo exercício do direito de resposta, em condições que não diminuam o seu impacte e percepção junto dos leitores. Para garantir este efeito, bastará ao Recorrido cumprir, em moldes rigorosos, o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.

**8.18** Porém, é crucial reconhecer que é devida a publicação de apenas um dos textos de resposta apresentados. Não pode um acto de tolerância do Recorrido, que publicou as duas réplicas sem a tanto estar obrigado, ser sancionado com a obrigação de republicação de ambas, face à irregularidade da inserção inicial.

**8.19** Tendo o Conselho Regulador a convicção de que, não obstante o preenchimento dos requisitos formais de exercício do direito, o seu exercício em duplicado foi excessivo, pelas razões acima explicitadas, impõe-se ao Recorrido a republicação de apenas um dos textos. Sendo certo que a determinação, em concreto, da resposta a

publicar não passa por qualquer escolha entre a substância de dois escritos diferentes – até porque a verdade que eles se propõem repor é idêntica -, mas, antes, pela preeminência de uma das legitimidades concorrentes.

**8.20** Nesse sentido, deve reconhecer-se que o interesse predominante na reposição da verdade dos factos pertence a O Mirante, impondo-se a publicação do seu texto como corolário lógico de tal posição reforçada.

**8.21** O Conselho Regulador considera plausível, conforme alegado pelo Recorrido, que na região de Santarém “todos conotam qualquer produto da “Terra Branca” com “O Mirante” e não o contrário”, sendo que, mais uma vez citando o Recorrido, “O Mirante” acaba por ter mais visibilidade do que a (...) empresa editora”.

**8.22** Ademais, se a legitimidade entre os Recorrentes tivesse sido devidamente aferida, *ab initio*, pelos próprios Recorrentes, em momento anterior à elaboração dos dois textos, a legitimidade a reconhecer ao Recorrente O Mirante prejudicaria o exercício do direito de resposta pela Terra Branca. Conforme dispõe a Lei de Imprensa “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama” (cfr. artigo 24º n.º 1). Ora, conforme assinalado ao longo desta Deliberação, é a reputação de O Mirante que foi posta em causa pelo teor do escrito original.

**8.23** Por último, deve salientar-se que a publicação do texto de O Mirante serve, desde já, os propósitos de ambos os Recorrentes, sem submeter a reparação do direito de resposta ao novo compasso de espera que seria a devolução, aos dois interessados, da escolha do escrito prevalecente.

## **IX. Deliberação**

*Tendo* apreciado os recursos interpostos por “O Mirante” e “Terra Branca, Comunicação social, Lda.,” contra o jornal “Terra Viva” (processos apensados), por alegado cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento parcial ao recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido a republicação do texto de resposta apresentado pelo Recorrente O Mirante, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam as exigências vertidas no artigo 26º da Lei de Imprensa.
2. Fazer notar que o texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 6 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira